



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 725 / 2005

Sessão: 202ª Ordinária de 08 de novembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/1665/2005

Auto de Infração Nº: 2/200503632

Recorrente: Eraldo Marinho da Silva

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOC. FISCAL INIDÔNEO – Em virtude de divergência entre a descrição do produto na Nota Fiscal e o contido no Certificado de Qualidade que acompanhava a mercadoria. Autuação Procedente. Artigo infringido: 131, inciso III do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra ERALDO MARINHO DA SILVA:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado conduzia 30.000 L de álcool acobertados pela NF 26592 onde descrevia a mercadoria como “álcool hidratado para outros fins” porém, ao analisarmos o Certificado de Qualidade 26592, em anexo, constatamos tratar-se de “álcool etílico hidratado carburante”. Por isso consideramos a NF inidônea para acobertar tal operação. Obs. o ICMS já havia sido recolhido c/a alíquota de 25%”.

Multa: R\$ 2.100,00

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1, 2, 16, I, "b"; 21, II, "c"; 21, III ; 131; do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Intempestivamente, a atuada ingressou com impugnação alegando que não há diferença técnica entre álcool hidratado para outros fins e que isso só poderia ser comprovado no decorrer das atividades da empresa, não podendo ser lavrado auto de infração baseado apenas no Certificado de Qualidade; que não foi concedido prazo, ao contribuinte, para regularizar a nota fiscal antes de qualquer ação fiscal.

Argúi, também, a nulidade uma vez que a empresa destinatária da mercadoria não é partícipe do fato gerador, ou seja, o transporte da mercadoria.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, alterando o valor da multa, em virtude do fiscal autuante, equivocadamente, não ter cobrado o imposto.

Em recurso voluntário, interposto contra a decisão monocrática, o atuado renova os argumentos da impugnação, apresentando os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o atuado transportava 30.000 litros de álcool etílico hidratado para outros fins, acompanhados da Nota Fiscal nº 26592, considerada inidônea por divergir da descrição do produto no Certificado de Qualidade, anexo aos autos.

Em recurso interposto contra a decisão monocrática, a atuada solicita que seja admitida uma perícia técnica com o fim de comprovar o alegado, o que se torna dispensável, diante do Certificado de Qualidade anexo à Nota Fiscal que ensejou o presente AI. Pede também a nulidade e a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista que "A empresa destinatária não pode ser a responsável tributária pelo crédito consignado no Auto de Infração". Vale lembrar que, no Auto em questão, o atuado foi o transportador e, mesmo que tivesse sido o destinatário, o art. 16, inciso III da Lei 12.670/96,



alterada pela Lei 13.418/03 elege como responsável pelo pagamento do ICMS "o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor da mercadoria ou bem". Portanto, não há que se falar em ilegitimidade do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, vejamos algumas considerações em relação ao teor alcoólico do álcool hidratado:

"A legislação tributária determina a inidoneidade do documento fiscal que for expedido contrariamente às normas federais, dentre as quais aquelas emanadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), conforme prescreve o inciso XI, incluído no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, através do Decreto nº 27.343, de 19 de janeiro de 2004.

De acordo com as especificações do álcool, distinguem-se três tipos de álcool hidratado: Álcool Neutro, para uso humano e veterinário, Álcool Industrial, para fabricação de produtos industriais que não envolvam o consumo humano e o Álcool de Baixa Qualidade, destinado ao uso de combustível, por ser menos elaborado.

O Álcool Industrial é o álcool etílico hidratado para outros fins, com grau alcoólico acima de 96,0°.

O Álcool de Baixa Qualidade é o álcool etílico hidratado carburante, com grau alcoólico entre 92,6° a 93,8°.

A Portaria nº 126, de 08 de agosto de 2002, emitida pela Agência Nacional de Petróleo, estabelece em seu art. 4º, que a documentação fiscal referente às operações de comercialização do álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível, realizadas pelo produtor ou importador deverá ser acompanhada da cópia legível do respectivo Certificado de Qualidade, atestando que o produto comercializado atende às especificações atendidas no Regulamento Técnico."

Portanto, de acordo com o que foi descrito acima e tendo em vista que o Certificado de Qualidade que acompanhava a mercadoria atestava seu teor alcoólico em 92,9°, ou seja, grau alcoólico condizente com álcool etílico hidratado carburante, restou caracterizada a infração, tendo como sanção a aplicação do artigo 123, inciso I, alínea "a" da Lei nº 13.418/03.

Vale salientar, porém, que a julgadora monocrática majorou o valor da multa lançada na inicial, por entender que o imposto deveria ter sido cobrado pelo fiscal autuante que, equivocadamente, aplicou a sanção imposta no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, que estabelece multa de 10% sobre o valor da Base de Cálculo.

Embora assista razão à nobre julgadora, o crédito tributário lançado na inicial não pode ser majorado, portanto, fica confirmada a procedência da autuação, adotando-se o crédito tributário lançado na inicial.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, adotando-se o crédito tributário da autuação, de acordo com a douda PGE.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Multa (10%).....R\$ 2.100,00

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Eraldo Marinho da Silva** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita as preliminares de extinção e nulidade processual e pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente e, também por decisão unânime, no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, na forma da autuação, contrariamente à fundamentação contida na decisão singular, nos termos do voto da relatora e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO